



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 09/2014, de 24 de abril de 2014.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas
dos Municípios do Estado do Ceará de 06 de maio de 2014.**

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, XVII, e art. 3º, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no art. 35-D, Parágrafo Único, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, em virtude das alterações implementadas pela Lei nº 15.516, de 06 de janeiro de 2014;

Considerando que o Parágrafo Único do art. 35-D da Lei nº 12.160/93 determina que o Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, no que for necessário, assim como as causas suspensivas da prescrição;

Considerando a necessidade de adequar dispositivo pertinente à formalização de Consultas ao Pleno, a fim de prever a obrigatoriedade de quórum mínimo de presença;

RESOLVE,

Art. 1º. Ao Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), em seu Título V, acrescenta-se o Capítulo V – Da Prescrição, com os seguintes artigos:

"Art. 114-A. Para fins de adoção dos procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, devem ser observadas as seguintes regras:

I – qualquer Inspeção da Diretoria de Fiscalização que, sob posse de processo submetido à sua análise, verificar a ocorrência, em tese, de prescrição, deve comunicar o fato ao relator, mediante a indicação expressa do dispositivo legal em que se enquadra a hipótese de prescrição;

II – quando do julgamento de processo que se enquadre nas hipóteses legais de prescrição, a decisão do órgão colegiado reconhecerá a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, determinando o



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

arquivamento dos autos.

Art. 114-B. Considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 35-D da Lei nº 12.160/93, são causas suspensivas da prescrição:

I – a decisão que conceder prorrogação de prazo requerido pela parte, retomando-se a contagem do prazo prescricional no dia seguinte à data da juntada do ato de defesa ou do esgotamento do prazo;

II – a decisão que, acolhendo petição que não se enquadre nas hipóteses previstas expressamente nas normas aplicadas ao Tribunal, tenha motivado a realização de nova instrução ou diligência nos autos, retomando-se a contagem:

a) na data de remessa dos autos ao Relator pela Procuradoria de Contas, após emissão de parecer aditivo, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando já havia nos autos manifestação de mérito do Ministério Público de Contas;

b) na data de remessa dos autos ao Relator pelo órgão técnico, após emissão da informação técnica aditiva, nos casos em que a petição tenha sido apresentada quando ainda não havia manifestação de mérito do Ministério Público de Contas.

III – a decisão judicial que, por qualquer motivo, determinar a suspensão do processo, enquanto esta perdurar.”

Art. 2º. O §1º do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. (...).

§1º. O quórum para análise das consultas será de, no mínimo, 05 (cinco) conselheiros presentes, dando-se a decisão pela maioria simples dos votos.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 24 de abril de 2014.